



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0000267-95.2014.815.2003

Apelante: Banco Santander Brasil S/A – Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1.853-A e Henrique José Parada Simão–OAB/PB Nº 221.386-A

Apelada: Maria da Conceição Araújo de Sousa - Adv.: Hilton Hril Martins Maia– OAB/PB Nº 13.442

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PRELIMINAR – 1) NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES – ACOLHIMENTO – MÉRITO - EMPRÉSTIMO FINANCEIRO – COBRANÇA DE VALORES DISSOCIADOS DOS TERMOS PACTUADOS CONTRATO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR – MÁ-FÉ CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 96/107) interposta por Banco Santander Brasil S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da

4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação de Revisão de Parcela, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante que no contrato formulado entre as partes não há comprovação de descumprimento dos termos da avença.

Alega ainda que todos os encargos e obrigações inseridos no contrato firmado entre as partes estão em conformidade com a Lei, não podendo serem reputados como abusivos.

Aduz que a mera cobrança baseada na boa-fé em exercer o seu legítimo direito de crédito, não dá a apelada o direito a repetição do indébito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 57/59.

O apelante apresentou contrarrazões às fls. 131/145.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento das contrarrazões de fls. 131/145 e no mérito pelo provimento parcial do apelo para que a devolução dos valores cobrados indevidamente sejam devolvidos na forma simples (fls. 152/154).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

1) Não conhecimento das contrarrazões de fls. 131/145.

Analisando dos autos observo que o apelante apresentou contrarrazões de fls. 131/145 a recurso de apelação inexistente.

Desta forma, acolho a preliminar para não conhecer das contrarrazões de fls. 131/145.

MÉRITO

O cerne da presente questão consiste na sentença da Magistrada singular, que julgou parcialmente procedente o pedido da apelada para condenar o apelante a reduzir a parcela do contrato firmado para o valor de R\$ 424,28 (quatrocentos e vinte quatro reais e vinte e oito centavos) mensais, bem como restituir em dobro a quantia de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) sobre cada parcela paga pela apelada indevidamente.

Analisando os autos, as partes firmaram um contrato de empréstimo no valor de R\$ 9.603,78 (nove mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) com taxa de juros mensal 2,76% ao mês. (fls. 12/19)

Na sentença de fls. 90/91, a Magistrada singular atestou o seguinte:

"Utilizando-se a calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada pelo próprio Banco Central, lançando-se nela o valor total do crédito disponibilizado (R\$ 9.603,78), a quantidade de meses acordada para pagamento (36) e o percentual mensal de juros (2,76%), chega-se ao valor da parcela de R\$ 424,28 (quatrocentos e vinte quatro reais e vinte e oito centavos), ou seja, de fato, a parcela do contrato encontra-se divorciada dos termos pactuados, mas não no patamar informado pela autora".

Desta forma, estando as parcelas cobradas em

discrepância com os termos pactuados no contrato, entendo que o apelante deve restituir a apelada os valores cobrados indevidamente, não devendo a sentença ser modificada neste ponto.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,
julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Observando o conjunto probatório dos autos, entendo que não houve boa-fé na conduta do apelante, quando cobrou valores a maior do que efetivamente pactuados em contrato, quando é necessário apenas simples cálculos aritméticos para se chegar ao valor correto da parcela mensal, devendo ser mantida a repetição do indébito em dobro.

ISTO POSTO, ACOELHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DE FLS. 131/145 E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão destes já terem sido fixados em 20% sobre o valor da condenação na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09